



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 14
Rub. 8

Parecer n.º 610/2021/CCJR

Referente á Projeto de Emenda à Constituição n.º 6/2021, que
“Acrescenta e altera dispositivos na Constituição do Estado de Mato
Grosso e dá outras providências.”.

Autor: Lideranças Partidárias

Relator (a): Deputado (a)

Wilson Santos

I – Relatório

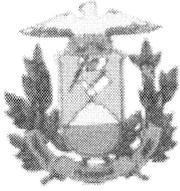
A Proposição foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/02/2021, sendo colocada em primeira pauta na mesma data, tendo seu devido cumprimento em 05/04/2021, após foi encaminhada para esta Comissão, tendo nesta aportada em 05/04/2021, tudo conforme as folhas n.º 02 e 13/verso.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Emenda à Constituição n.º 6/2021, de autoria de Lideranças Partidárias. No âmbito desta comissão não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Constam na justificativa, os seguintes fundamentos:

O Projeto de Emenda Constitucional ora proposto visa dar solução a um problema de magnitude social, fazendo justiça aos servidores que ingressaram na administração pública estadual sem concurso público e que continuam exercendo suas funções de forma satisfatória e continuada ao longo dos anos. Não se pode desconsiderar ou relegar a importância desses profissionais, das mais diversas categorias que laboram na administração pública de forma legal e legítima sem qualquer garantia de estabilidade no serviço público e, que no entanto, contribuíram para o Regime Próprio de Previdência Social do Estado. O presente projeto, produzirá efeitos positivos, tanto de ordem social como de ordem administrativa, a medida que regulariza situação concreta já constituída, para o bem da segurança jurídica e da proteção da confiança do administrado, de forma equânime e proporcional. No que diz respeito ao impacto financeiro da proposta, impositivo ponderar que o contingente de servidores agraciados é diminuto, pois se reduzem com o decurso de tempo. Reforça-se, ainda, que todos os servidores nessa condição, já fazem parte do cálculo atuarial e, via de consequência os direitos e vantagens já estão absorvidos pela estimativa financeira e atuarial no âmbito do regime próprio de previdência social do Estado de Mato Grosso.

(...).”



Cumprida a primeira pauta, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto à sua constitucionalidade e legitimidade.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O Projeto de Emenda a Constituição tem a finalidade de alterar e acrescentar dispositivos na Constituição do Estado de Mato Grosso, nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica acrescentado o art. 140-G à Constituição do Estado de Mato Grosso, com a seguinte redação:

“Art. 140-G Por motivo de segurança jurídica e de excepcional interesse financeiro e social, os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, e indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso, salvo os exclusivamente comissionados, em exercício na data da promulgação desta Emenda à Constituição há pelo menos vinte anos continuados, que recolheram contribuição previdenciária durante este período para o regime próprio de previdência social e que tenham sido admitidos sem concurso público de provas e títulos, bem como os que nas mesmas condições estiverem aposentados ou terem preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria terão direito de se aposentar ou de se manter aposentados no regime próprio de previdência social estadual, mantidos os respectivos deveres de contribuição.

Parágrafo único. As contribuições, os proventos de aposentadoria e as pensões serão atualizadas na forma da lei.

Art. 2º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

A PEC visa, portanto, promover uma alteração na estrutura das regras previdenciárias de aposentação dos servidores públicos, acrescentando dispositivos a Constituição Estadual, cuja alteração envolve tanto os servidores públicos da administração direta, ligados ao Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como das empresas da administração indireta, autárquica ou das fundações públicas, do Estado de Mato Grosso.

A Constituição Federal a respeito da previdência social estabelece ser de competência legislativa concorrente da União, Estados e do Distrito Federal, competindo a União a competência para legislar sobre normas gerais, preservando a autonomia dos demais entes federados (art. 24, inciso XII e § 1º):



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...);

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

(...).

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Conforme demonstrado essas regras são de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, da CF), sendo que, na instância estadual, compete ao senhor Governador iniciar o processo legislativo suplementar relativo ao tema, conforme determinação da Constituição Estadual, seguindo a regra da simetria.

A Constituição do Estado de Mato Grosso preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alíneas "a" e "b", que **são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre servidores públicos do Estado, bem como as questões que envolvem a aposentadoria de civis.**

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo único São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

...

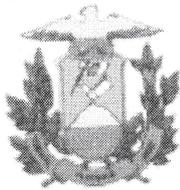
II - disponham sobre:

(...)

*a) servidores públicos do Estado, **seu regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e **aposentadoria de civis**, reforma e transferência de militares para a inatividade;(grifos nosso)*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da ADI 5.786/SC de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, tem reconhecido reiteradamente que é competência do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, incluso as regras atinentes a sua aposentadoria.

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. PRESENÇA DE SEGUNDO PROFESSOR DE TURMA NAS SALAS DE AULA EM ESCOLAS DE EDUCAÇÃO BÁSICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. Proposta de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*conversão de referendo de medida cautelar em julgamento definitivo de mérito, considerando a não complexidade da questão de direito em discussão e a completa instrução dos autos, nos termos do art. 12 da Lei 9.868/1999. 2. Ao estabelecer a obrigatoriedade de as escolas públicas de educação básica de Santa Catarina manterem a presença de um segundo professor de turma nas salas de aula que tiverem alunos com diagnóstico de deficiências e transtornos especificados no texto normativo, a lei estadual, de iniciativa parlamentar, viola regra constitucional que determina a **iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria** (CF, art. 61, § 1º, II, c). 3. Medida Cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (grifos nosso).*

Reiterando a competência do Chefe do Poder Executivo, sobre previdência especificamente, o Supremo Tribunal Federal manifestou no Recurso Extraordinário n.º 756.427/SC de relatoria do Ministro Celso de Mello. Assim ementado:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. CF, ART. 24, XII. INEXISTÊNCIA DE NORMA GERAL REGULAMENTADORA. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA AMPLA DOS ESTADOS-MEMBROS E DO DISTRITO FEDERAL. CF, ART. 24, § 1º A 4º. INICIATIVA DE LEI SOBRE A MATÉRIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL (CF, ART. 61, § 1º, II C E CE, ART. 50, § 2º, IV. LEGITIMIDADE DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA RESPONDER AO MANDADO DE INJUNÇÃO. 1. A competência concorrente para legislar sobre previdência social e a iniciativa reservada do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo com vistas à edição de lei complementar que disponha sobre aposentadoria especial de servidores públicos (CF, arts. 24, XII; 40, § 4º e 61, § 1º, II, c e CE, art. 50, § 2º, IV) somente tem o efeito de afirmar a competência da União para editar normas gerais sobre a matéria, mediante iniciativa privativa do Presidente da República, e a competência dos Estados membros e do Distrito Federal para suplementar o diploma federal ou, na ausência deste, dispor amplamente sobre a matéria, mediante iniciativa do Chefe do Poder Executivo local. 2. A exigência de tratamento uniforme dos casos de aposentadoria especial de servidores públicos em âmbito nacional, embora afirme a competência da União em razão do princípio da preponderância do interesse, o faz em consonância com a limitação do § 1º do art. 24 da CF, ou seja, a lei federal (sob reserva de lei complementar) se limitará a dispor sobre normas gerais, não excluindo a competência dos Estados-membros e do Distrito Federal para dispor amplamente sobre a matéria enquanto não editada. 3. Em se tratando de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, II, c e CE, art. 50, § 2º, IV), o mandado de injunção visando a colmatação da omissão normativa que assegure aos servidores públicos estaduais o direito à aposentadoria especial de que trata o § 4º do art. 40 da CF deverá ser dirigido contra o Governador do Estado em face da ausência de lei federal de normas gerais. 4. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para, superada a preliminar de ilegitimidade, julgar o mandado de injunção como entender de direito.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Nos ensinamento do Ministro Celso de Mello, na ADI 2.867, a locução constitucional "*regime jurídico dos servidores públicos*" é o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes onde se inclui a questão abordada da aposentadoria.

Desta forma podemos avaliar que proposta de emenda é inconstitucional por vício formal de iniciativa, por usurpar a competência formal do Poder Executivo e por ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

Por outro lado, a proposta define uma espécie de estabilidade excepcional aos servidores que adentraram no serviço público do Estado de Mato Grosso há pelo menos 20 (vinte) anos e que tenham contribuído para o regime próprio de previdência social do Estado nesse período, garantindo a aposentadoria a esses servidores, ainda que tenha sido admitido sem fazer concurso público de provas e títulos, o que contraria o art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, que trata da investidura em cargo público e o art. 41, que trata da estabilidade no serviço público.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

Complementando tal dispositivo o art. 41 da Magna Carta dispõe sobre a estabilidade funcional, definindo que ela se dará após três anos de efetivo exercício dos servidores nomeados em função de concurso público.

A súmula 43 reafirma a determinação do art. 37, II, quanto à impossibilidade de o servidor público investir-se na carreira sem a prévia aprovação em concurso público.

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Portanto, em que pese à relevância da matéria, a mesma fere normas constitucionais, encontrando óbices à sua aprovação.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Emenda a Constituição n.º 6/2021, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 28 de 04 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Emenda a Constituição n.º 6/2021 – Parecer n.º 610/2021
Reunião da Comissão em 28 / 04 / 2021
Presidente: Deputado Wilson Souto
Relator (a): Deputado (a) Wilson Souto

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto contrário à aprovação do Projeto de Emenda a Constituição n.º 6/2021, de autoria de Lideranças Partidárias.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	Júlia (contra o relator)
	CONTRA O RELATOR
	contra o relator.